



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.406-A, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a destinação dos valores referentes ao produto ou proveito decorrentes de crimes diversos para o combate e prevenção da pandemia COVID-19 e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos nºs 1506/20, 1512/20, 1607/20, 1715/20, 3141/20, 3753/20, 5437/20 e 2102/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JAQUELINE CASSOL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1506/20, 1512/20, 1607/20, 1715/20, 3141/20, 3753/20, 5437/20 e 2102/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a destinação dos valores referentes ao produto ou proveito decorrentes de crimes diversos para o combate e prevenção da pandemia COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores referentes ao produto ou proveito decorrente de crimes praticados contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção ficam destinadas ao Sistema Público de Saúde para utilização no combate e prevenção da pandemia COVID-19.

Art. 2º Os valores de que trata o art. 1º devem ser destinados para o Sistema Público de Saúde e utilizadas no combate e prevenção da pandemia COVID-19 pelo período de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de destinar ao Sistema Público de Saúde os valores arrecadados pelo Estado decorrentes do produto ou proveito de crimes praticados contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção, devendo ser utilizados exclusivamente no combate e prevenção da pandemia COVID-19.

Desde a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em dezembro de 2008, até julho deste ano



o valor dos bens somava R\$ 2,337 bilhões. Deste valor, apenas 0,23% foram objeto de alienação antecipada e outros 4,43% foram restituídos. Outros 93,35% permanecem sob a responsabilidade do Poder Judiciário, aguardando decisão judicial quanto a sua destinação. Muitos desses bens acabam perdendo parte de seu valor até que haja uma decisão final da Justiça sobre a destinação.

Além de promover políticas para a localização de ativos eventualmente vinculados a casos de corrupção, a ENCCLA fomentou o mapeamento do quadro de bens apreendidos e, atualmente, em poder do Estado: o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). Trata-se de base de dados de abrangência nacional que compila as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais. A alimentação do SNBA é de responsabilidade do juiz vinculado ao respectivo processo em que o perdimento do bem foi decretado. A reunião desses dados permite gerar estatísticas aptas a subsidiar políticas para gerenciamento desses bens. Com efeito, a manutenção de estatísticas sobre a apreensão de ativos é medida recomendada ao Brasil pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, como forma de enfrentar a corrupção (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2014). O SNBA registra quase 17 bilhões de bens sob a custódia do Estado, que atingem o valor de aproximadamente R\$ 2 bilhões (BRASIL, 2015).

Diante das informações do CNJ dos valores arrecadados no país fruto do produto de crimes e da não destinação e ou utilização destes bens de forma adequada e tendo em vista a situação de calamidade pública que o Brasil enfrenta com a pandemia do coronavírus desde o início deste ano, entendemos mais do que justo a destinação destes valores para o custeio do combate e prevenção deste mal que tem acometido os brasileiros e causando tanta destruição.

No último boletim do Ministério da Saúde foram confirmadas 203 mortes por Covid-19 no Brasil, e 5.830 pessoas contaminadas —a taxa de letalidade do vírus Sars-Cov-2 no território brasileiro é de 2,7%.



Além dos danos causados à saúde das pessoas a pandemia do coronavírus pelas projeções da MB Associados é de que a atividade econômica deve recuar 0,3% no primeiro trimestre de 2020 na comparação com os últimos três meses do ano passado. No segundo trimestre, o tombo deve ser de 6,5%.

Um exercício da consultoria Tendências deixou bem claro como o PIB pode variar neste ano a depender dos dias de isolamento. O cenário-base da consultoria é de uma retração da atividade econômica de 1,4%, num quadro em que 22 dias úteis serão perdidos com a paralisação.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres paraes para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Dep. Celina Leão
PP - DF**

PROJETO DE LEI N.º 1.506, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Destina recursos provenientes de aplicações de multas e delações premiadas para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate ao coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Destina recursos provenientes de aplicações de multas e delações premiadas para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate ao coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina recursos provenientes de aplicações de multas e de delações para aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate ao coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....
§ 1º. Da fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º. Nos casos de decreto aprovado pelo Congresso Nacional do reconhecimento do estado de calamidade

pública os valores dos bens ou dinheiro recolhidos serão destinados integralmente para aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate a pandemia decretada pelo estado de calamidade pública.

§ 3º Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de Calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia." (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

§ 1º Nos casos de decreto aprovado pelo Congresso Nacional do reconhecimento do estado de calamidade pública os valores dos bens ou dinheiro recolhidos serão destinados integralmente para aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate a pandemia decretada pelo estado de calamidade pública.

§ 2º Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – para a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A.

“Art. 25-A. Excepcionalmente nos casos de calamidade pública, após publicação no Diário Oficial da União do decreto de reconhecimento, as multas de que trata esta lei serão destinadas para combate a pandemia.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A corrupção é um fenômeno que ganhou destaque nos últimos anos e se encontra presente, infelizmente, em várias esferas da administração pública e privada.

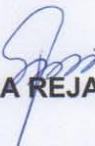
Entendemos que em um momento de calamidade pública devemos juntar esforços para a transferência dos valores arrecadados para que multas e delações premiadas possam ser destinadas em ações de combate ao Coronavírus com a aquisição de produtos e equipamentos médicos.

O valor deverá ser repassado durante todo o exercício financeiro, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período enquanto perdurar a pandemia.

A gravida da emergência causada pela pandemia exige que o Poder Legislativo adote medidas de proteção e manutenção da saúde de todo o povo brasileiro. Por isso apresentamos a presente proposição destinando o valor arrecadado com as multas e delações premiadas à contenção e mitigação dos efeitos da pandemia.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 2020.


DEPUTADA REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

**CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....
.....

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a

investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2020 (Do Sr. Ted Conti)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a fim de dispor sobre o redirecionamento de recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2020
(Do Sr. TED CONTI)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a fim de dispor sobre o redirecionamento de recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a fim de dispor sobre o redirecionamento de recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-J:

"Art. 4º-J Os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, de transação penal, de suspensão condicional do processo nas ações criminais, de recuperação do produto ou do proveito das infrações penais, bem como as multas impostas em sentenças penais condenatórias e as fianças quebradas, serão destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei."



* c d 2 0 3 9 1 8 7 2 5 9 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva redirecionar recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, de transação penal, de suspensão condicional do processo nas ações criminais, de recuperação do produto ou do proveito das infrações penais, bem como as multas impostas em sentenças penais condenatórias e as fianças quebradas, ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

A medida se insere em um esforço institucional para tentar frear o avanço da doença no Brasil.

Uma análise inicial dos dados brasileiros realizada por pesquisadores da Universidade Estadual Paulista (Unesp), da Universidade de São Paulo (USP) e pela Universidade Federal do ABC (UFABC), indica que o número de casos dobra no país a cada 2,5 dias.¹

Segundo especialistas, a epidemia do novo coronavírus, de proporções planetárias, é possivelmente a de mais rápida disseminação nos últimos 100 anos.

E cumpre informar que, das pessoas infectadas, estima-se que 14% precisarão de internação hospitalar, em especial em unidades de terapia intensiva (UTIs).

Como o número de leitos é limitado, o aumento rápido de infecções e de agravamento pode ultrapassar a capacidade de internações do país, levando o sistema de saúde ao colapso, como aconteceu em fevereiro e março no norte da Itália.

Assim, revela-se urgente a necessidade de ampliar a capacidade de atendimento do nosso sistema de saúde, exigindo iniciativas céleres do Poder Público.

¹ Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/a-matematica-para-conter-o-avanco-explosivo-do-novo-coronavirus/>> Acesso em: 31/03/2020.



* c d 2 0 3 9 1 8 7 2 5 9 0 0 *

Por esse motivo, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), manifestou-se favoravelmente à iniciativa do Procuradoria-Geral da República de realocar R\$ 1,6 bilhão do fundo criado com recursos recuperados da Petrobras pela Operação Lava Jato para o combate à pandemia do coronavírus.²

Com esse mesmo objetivo, foram editadas recentemente a Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou, em seu artigo 9º, a priorização da utilização das verbas existentes em contas judiciais onde se depositam valores vinculados às prestações pecuniárias, às transações penais e à suspensão condicional do processo, no combate ao COVID-19, bem como a Recomendação Conjunta PRESI-CN Nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que “dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19)”.

A situação da pandemia demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde e integridade física dos brasileiros.

Diante disso, acreditamos que o redirecionamento ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos recursos mencionados nessa pretensão legislativa será imprescindível para a preservação de muitas vidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2020.

Deputado TED CONTI

2020-3032

² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/647147-maia-concorda-com-a-destinacao-de-recursos-do-fundo-da-petrobras-para-combate-ao-coronavirus/>> Acesso em: 31/03/2020.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

* *Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020*

* *Ver Medida Provisória n° 951, de 15 de abril de 2020*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação immediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e

fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao

enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos

dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação

digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

"Art. 4º-G

.....
§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020. ([Artigo republicado na Edição Extra B do DOU de 15/4/2020](#))

Vigência

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Roberto de Oliveira Campos Neto

Walter Souza Braga Netto

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade

de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

RESOLVE:

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN N° 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição da Federal, e 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e por intermédio do CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

Considerando a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

Considerando que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº

59, de 16 de março de 2020, criando o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), cuja missão é dar suporte ao Ministério Público brasileiro para garantir, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, a integração do Ministério Público brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o GIACCOVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP);

Considerando a situação notoriamente emergencial, que exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro como meio adequado para o incremento da eficiência para prevenir medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

Considerando que o Poder Judiciário e o Ministério Público nacionais têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações de sanções pecuniárias para ações atinentes ao combate à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus, por exemplo a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 13, e o comunicado conjunto das 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando a faculdade de destinações alternativas da atuação extrajudicial prevista no art. 5, § 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017;

Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e

administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada,

RESOLVEM, em caráter orientativo:

Art. 1º Recomendar, repetida a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

PROJETO DE LEI N.º 1.607, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus - Covid19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

Apresentação: 06/04/2020 14:45

PL n.1607/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Roberto de Lucena)

Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus - Covid19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Covid-19.

Art. 2º O Fundo Emergencial terá duração enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos do Covid-19:

- I. o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo dos depósitos judiciais no sistema BacenJud, operado pelo Banco Central do Brasil;
- II. a integralidade dos recursos arrecadados em virtude dos acordos de leniência assinados por empresas envolvidas em corrupção.

Art. 4º Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos do Covid-19 será regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, que providenciará sua extinção no prazo estabelecido no Art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

Apresentação: 06/04/2020 14:45

PL n.1607/2020

ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, e por meio dele os juízes, executam a penhora on-line de recursos, em consequência dos processos judiciais.

Esta ferramenta foi instituída em 2005, com o objetivo de conferir efetividade às decisões da Justiça e, até novembro de 2018, o sistema movimentou R\$ 334,15 bilhões. Só no ano de 2019 estas movimentações alcançaram uma cifra próxima a R\$ 50 bilhões, segundo informações do Banco Central do Brasil.

Os acordos de leniência, por seu turno, já possibilitaram a devolução de pouco mais de R\$ 1,5 bilhão aos cofres públicos nos sete primeiros meses de 2019. Desse valor, R\$ 419 milhões foram resarcidos à União, e o restante, às demais entidades lesadas pelas atividades ilícitas, como a Petrobras.

Nada mais justo, perante o Estado de Emergência que estamos enfrentando, que estes recursos sejam usados temporariamente para minimizar os efeitos da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.715, DE 2020

(Do Sr. Ossesio Silva)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-J:

“Art. 4º-J Durante o período de vigência desta Lei, serão destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais,

desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro deste ano de 2020, a qual trata de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pela pandemia de 2019.

Nesse contexto, propomos destinar ao Sistema Único de Saúde (SUS), exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, da família do coronavírus, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.

A medida proposta se alinha com o esforço institucional que tem sido promovido no enfrentamento do COVID-19. No final de março deste ano, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sede da ADPF nº 568, homologou proposta de ajuste no Acordo sobre Destinação de Valores, com a anuência do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, do vice-Presidente do Senado, Antônio Anastasia, e da União, por meio do Advogado-Geral da União André Luiz Mendonça, para destinar os recursos provenientes do “Fundo da Lava Jato” ao combate ao novo coronavírus¹.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 19 de março deste ano, a Resolução nº 313/2020, cujo art. 9º determina a *“destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações*

¹ Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+568%2 ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2ujny6x>. Acesso em 03/04/2020.

criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde”². Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação Conjunta PRESI-CN Nº 1, de 20 de março de 2020, dispôs sobre a “priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19)”³.

Com efeito, a gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 demanda uma postura ativa das autoridades brasileiras no enfrentamento do problema, tanto no sentido de imposição de medidas temporárias restritivas ao comércio e à própria circulação de pessoas, o que já tem sido adotado pelos Estados brasileiros, quanto na alocação de mais recursos para o sistema de saúde, a fim de ampliar a capacidade de atendimento da população afetada.

As complicações respiratórias que podem advir da infecção por COVID-19, em muitos casos, demandam o uso de respiradores mecânicos, e isso pode levar a falta de leitos em UTI e à mortalidade, especialmente de grupos de risco, como aconteceu em fevereiro e março no norte da Itália. Precisamos evitar que esse quadro se instale no Brasil e o caminho passa tanto pela contenção da velocidade de contágio da doença, quanto pelo aparelhamento do sistema de saúde para atendimento dos casos mais graves, razão de ser do presente instrumento.

É urgente, portanto, a ampliação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde para o combate à pandemia de COVID-19. Certo de que os nobres Pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

² Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolução-nº-313-5.pdf>. Acesso em 03/04/2020.

³ Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-Conjunta-Presi-CNMP-1.2020.pdf>. Acesso em 03/04/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa),

por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o

funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Pùblico e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ nº 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.



Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 568

Origem: **PARANÁ**

Entrada no STF: **12/03/2019**

Relator: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Distribuído: **12/03/2019**

Partes: Requerente: **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**
Requerido :**JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**

Dispositivo Legal Questionado

Decisão judicial de homologação do Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DOJ e à cease-and-desist order da SEC, e do próprio Acordo estabelecido entre a empresa Petrobras e o Ministério Público Federal, sem prejuízo de que a Petrobras adote outras medidas para cumprimento do acordo de Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DOJ e à cease-anddesist order da SEC, celebrado com as autoridades norte-americanas.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput"
- Art. 002º
- Art. 022, XVII
- Art. 034, VII
- Art. 037, "caput"
- Art. 060, § 004º, III
- Art. 109, 00I
- Art. 127, "caput" e §§ 001º e 002º
- Art. 128, 0II, "a" e "f" e § 005º
- Art. 129, 0II e 0IX

Resultado da Liminar

Decisão monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 3.141, DE 2020

(Da Sra. Shéridan)

Destina recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos penais praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e prevenção do coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Destina recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos penais praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e prevenção do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, a fim de destinar os recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e prevenção do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Durante a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei, os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso a que se referem os arts. 91, inciso II, alínea “b”, e 91-A, caput, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão destinados à União e utilizados exclusivamente para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 2 5 6 4 8 0 2 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, determina ser efeito genérico da condenação penal a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O art. 91-A, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, passou a estabelecer que, na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Neste exato momento o Brasil e o mundo passam por grave situação decorrente da pandemia do COVID-19, o coronavírus. Trata-se de triste realidade que já ceifou centenas de milhares de vidas e que atingirá tantas mais, em meu Estado e por todo o país. Encontramo-nos, por essa razão, sob decreto de estado de calamidade pública.

Como medida legislativa emergencial, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus. O Poder Público luta para continuar a prover os serviços públicos necessários ao enfrentamento desta grave enfermidade mediante o fornecimento de insumos e equipamentos necessários.

Há de se ter que eventual escassez de fundos públicos pode inviabilizar os esforços envidados pelas autoridades brasileiras no combate à pandemia. E, no combate aos efeitos econômicos da crise sobre toda a população.

Neste momento de crise, onde todo o país e a população mais vulnerável sofre com os efeitos da crise sanitária, econômica e política que o Brasil enfrenta, se reforça a necessidade de se proteger que mais precisa



* C 0 2 0 2 5 6 4 8 0 2 3 0 0 *

neste país, amenizando os efeitos que tanto maltratam a população de Roraima e do Brasil.

Ainda sim, alguns fatores ainda impedem que o Brasil possa ser efetivo na luta contra o vírus, como a corrupção. Ela é um mal que maltrata e ceifa milhares de vidas todos os dias, quando se retira o dinheiro público da efetivação de políticas públicas em suas mais diversas áreas, seja na saúde, na educação ou na assistência social. Desta forma, deve ser combatida com compromisso e responsabilidade, impedindo que esse mal crescer ainda mais.

Outrossim, com o objetivo de garantir recursos adicionais para a prevenção e combate à propagação do coronavírus, propomos que os recursos a que aludem os arts. 91 e 91-A do Código Penal, consubstanciados no produto ou proveito auferido pela prática de crimes de corrupção, bem como de outros ilícitos praticados nesse período, sejam vertidos à União para o combate e prevenção do coronavírus.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

Documento eletrônico assinado por Shéridan (PSDB/RR), através do ponto SDR_56008, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 6 4 8 0 2 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o

cometimento de novos crimes. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018*)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3141/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens e valores apreendidos por autoridade policial em razão de suspeita de corrupção ou de lavagem de dinheiro serão destinados diretamente às Secretarias de Saúde Estaduais, enquanto estiver em vigência o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

§ 1º Os valores e bens apreendidos serão destinados em até 48 horas, para a Secretaria Estadual de Saúde do Estado onde ocorreu a apreensão.

§ 2º Caso, ao final do processo judicial, seja o cidadão detentor dos bens e valores referidos no caput, tenha provado sua inocência, os mesmos serão devolvidos ao seus respectivos possuidores, sendo que os valores serão corrigidos monetariamente.

Art. 2º Esta lei terá o prazo de vigência apenas enquanto durar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 0 7 1 8 6 5 5 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 13/07/2020 09:28 - Mesa

PL n.3753/2020

Em virtude da situação de emergência sanitária vivida pelo país neste momento excepcional, há a necessidade de adequação das leis pátrias ao momento.

Por exceção a regra estabelecida, ficam imediatamente dada a destinação de valores e bens apreendidos pelas polícias do país, sejam estaduais ou federal.

Se o detentor do bem ou do valor apreendido, comprove ao final do processo judicial sua inocência o Estado membro deverá devolver os valores devidamente corrigidos ao possuidor cidadão vítima da apreensão.

Em virtude da falta de licitação estabelecida pela urgência das medida par conter o avanço da pandemia do coronavírus, alguns entes públicos têm se aproveitado e cometendo crimes previstos no Código Penal e prejudicando a administração pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 1 8 6 5 5 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 5.437, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota e outros)

"Determina que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais itens necessários para a imunização da população."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Determina que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais itens necessários para a imunização da população.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer valor apreendido em virtude de sentença judicial referente a operação Lava Jato pelo Poder Judiciário será revertido para o Programa Nacional de Imunização para a aquisição de vacinas para a imunização da população contra a doença conhecida como Covid 19.

§ 1º A aquisição de insumos e materiais necessários para a imunização da população da mesma forma poderá utilizar o valor que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A compra de vacinas será aquela que for aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive aquelas que tiverem sua aprovação emergencial, de acordo com a Lei 13.979 de 20 de fevereiro de 2020.

Art 2º O Poder Judiciário fará a liberação dos valores em favor exclusivamente ao Programa do artigo 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 0 3 8 3 0 3 0 1 2 0 0 *



O Brasil atravessa a pior situação no seu sistema de saúde em virtude da pandemia do Coronavírus que tem levado a óbito milhares de pessoas e acometido tantas outras da doença da Covid 19, e estamos próximos a criação e aprovação da vacina.

O país tem gasto altíssimos valores no investimento de vacinas para conter este mal na população, este investimento só é possível através da carga tributária imposta ao brasileiro.

Os valores oriundos de sentenças judiciais em processos resultantes da Operação Lava Jato é uma forma para que se devolva ao brasileiro parte do valor da corrupção que se instalou no país. Esta operação ficou conhecida como a maior operação contra a corrupção no país.

A necessidade premente de disponibilizar o quanto antes de valores para a aquisição de vacinas, sejam elas quais forem, desde que aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mesmo que seja emergencialmente, é medida que se impõe neste momento.

Há a necessidade da liberação pelo Poder Judiciário destes valores, portanto o presente projeto de lei vem no sentido de buscar junto a este poder uma forma ágil de disponibilização de recursos para a imunização da população.

Certo de contar com o apoio de meus pares parlamentares, solicito a todos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Bozzella

Carlos Sampaio

Lídice da Mata

Perpétua Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.102, DE 2021

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei no 14.124, de 10 de março de 2021, para destinar os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado ao enfrentamento da Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3141/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/06/2021 13:29 - Mesa

PL n.2102/2021

PROJETO DE LEI N° de 2021.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei no 14.124, de 10 de março de 2021, para destinar os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado ao enfrentamento da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. Até que seja atingido o nível mínimo de imunização da população previsto em regulamento, os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado serão destinados pela lei orçamentária anual ou por leis de créditos adicionais ao Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente para a aquisição de vacinas, kits emergenciais, insumos e bens para o enfrentamento à Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de destinar ao Sistema Público de Saúde os valores recuperados pelo Estado em operações de combate à corrupção e ao crime organizado, que deverão ser utilizados exclusivamente no combate e prevenção da pandemia COVID-19.

Nesse sentido, propomos que os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado, sejam destinados para a aquisição de vacinas, kits emergenciais, insumos e bens para o enfrentamento da Covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213675823900>



* C D 2 1 3 6 7 5 8 2 3 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Com esta medida esperamos contribuir para o enfrentamento da Covid-19 de forma a erradicar doença, que tem causado tanto sofrimento aos brasileiros e à nossa economia.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Brasília, de de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213675823900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar ou com suspeita de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 (SARSCoV- 2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Dispõe sobre a destinação dos valores referentes ao produto ou proveito decorrentes de crimes diversos para o combate e prevenção da pandemia COVID-19 e dá outras providências.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.406, de 2020, tem como objetivo determinar que os valores referentes ao produto ou ao proveito de crimes praticados contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção fiquem destinados ao Sistema Público de Saúde, para utilização no combate e na prevenção da Covid-19, pelo período de 2 anos, a partir da publicação da lei porventura aprovada.

Na justificação, a Deputada destaca que, desde a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, que ocorreu em 2008, até 2020, o valor dos objetos somava R\$ 2,337 bilhões, e 93,35% desse montante permanecia sob a responsabilidade do Poder Judiciário, aguardando decisão judicial quanto a sua destinação. Por isso, tendo em vista a situação de calamidade pública que o Brasil enfrenta, a destinação destes valores para o combate à Pandemia é uma medida justa e adequada.

Estão apensados a este PL as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



- 1) Projeto de Lei nº 1.506, de 2020, que almeja destinar recursos provenientes de aplicações de multas e delações premiadas para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para combater o coronavírus.
- 2) Projeto de Lei nº 1.512, de 2020, que visa a dispor sobre o redirecionamento de recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- 3) Projeto de Lei nº 1.607, de 2020, que almeja criar o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus – Covid-19.
- 4) Projeto de Lei nº 1.715, de 2020, que tem como objetivo destinar ao SUS, exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.
- 5) Projeto de Lei nº 3.141, de 2020, que almeja determinar a destinação de recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos penais praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e a prevenção da Covid-19.
- 6) Projeto de Lei nº 3.753, de 2020, que visa a estabelecer a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
- 7) Projeto de Lei nº 5.437, de 2020, que busca determinar que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário, seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais produtos necessários à imunização da população.
- 8) Projeto de Lei nº 2.102, de 2021, que almeja alterar a Lei nº 14.124, de 2021, para destinar os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado ao enfrentamento da Covid-19.

Esses PLs, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e



Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 1.406, de 2020, e seus apensados, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

A Pandemia da Covid-19 é a maior tragédia de Saúde Pública da história recente do Brasil. Desde que o primeiro caso foi confirmado no País, já faleceram cerca de 530 mil pessoas que comprovadamente foram infectadas pela doença¹. Esse número, no entanto, pode ser muito maior, em razão da subnotificação de mortes que podem ter sido classificadas apenas como Síndrome Respiratória Aguda Grave, sem a identificação do agente causador da doença, por falha na testagem².

De acordo com o relatório sintético³ elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, no ano de 2020 foram pagos, nas ações de combate à Covid-19, mais de 500 bilhões de reais. Esses valores referem-se a todas as áreas, o que inclui, por exemplo, a assistência (ampliação do Bolsa Família e o auxílio emergencial), a cultura (o apoio ao setor cultural) e o turismo (financiamento da infraestrutura turística).

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

² <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/400-mil-mortes-por-covid-19-total-ja-pode-ter-passado-de-514-mil-no-brasil-apontam-pesquisadores.html>

³ <https://infoleg.camara.gov.br/wsexecucaorcamento/api/relatorio/orcamento/covid/orcamento/3>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* CD219807614300*

Especificamente com o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública, no que tange à prevenção, à preparação e à assistência à saúde da população, foram cerca de 44 bilhões em 2020 e, até o momento, mais de 15 bilhões em 2021. Percebemos, assim, que, além de representar uma catástrofe de saúde e humanitária, a Pandemia da Covid-19 ainda ensejou um grande rombo financeiro no País.

Temos ciência de que o SUS, apesar de ser um sistema louvável e com bons resultados, tem sido, historicamente, subfinanciado. Por ter o objetivo de garantir a atenção universal, integral e gratuita à saúde de todos os brasileiros, o SUS permite que milhões de pessoas possam ter acesso a ações e serviços de saúde a que provavelmente não teriam, por não conseguirem arcar com as despesas respectivas sem abdicar de gastos como alimentação, vestuário e moradia. Com a Pandemia, a demanda por assistência à saúde aumentou vertiginosamente. Em alguns momentos mais dramáticos, a capacidade de atendimento de unidades de saúde se esgotou. Pessoas chegaram a morrer na fila das UTIs.

Assim, recursos públicos destinados à saúde, que já eram insuficientes para os ambiciosos objetivos do Sistema Único de Saúde mesmo antes da pandemia, passaram a ser ainda mais demandados. Cremos, dessa forma, que é meritória a destinação de recursos que sejam produto ou proveito de infrações penais ao Sistema Único de Saúde, para a utilização no combate da Pandemia da Covid-19.

Todos os projetos que tramitam em conjunto têm o esse mesmo objetivo geral, que é trazer recursos recuperados em processos judiciais ao SUS. Alguns são mais específicos e se referem a determinados crimes, ou destinam os valores a determinadas iniciativas. Como buscamos construir um texto final mais abrangente, oferecemos um Substitutivo que contempla a ideia de todos os PLs. Não promovemos a alteração da Lei nº 13.979, de 2020, como fizeram alguns dos apensados, pois esta Lei, atualmente, está vigente apenas em parte, por decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal⁴.



⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 * LexEdit

Estabelecemos que, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19. Com isso, abarcamos a ideia comum de todos os PLs em um texto único.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.406, de 2020; 1.506, de 2020; 1.512, de 2020; 1.607, de 2020; 1.715, de 2020; 3.141, de 2020; 3.753, de 2020; 5.437, de 2020; e 2.102, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Determina que os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, a que se referem os arts. 91, inciso II, alínea “b”, e 91-A, “caput”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no “caput” o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
 Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.406/2020, do PL 1506/2020, do PL 1512/2020, do PL 1607/2020, do PL 1715/2020, do PL 3141/2020, do PL 5437/2020, do PL 3753/2020 e do PL 2102/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Mário Heringer, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, João Campos, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Padre João e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216100644600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Determina que os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, a que se referem os arts. 91, inciso II, alínea “b”, e 91-A, “caput”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no “caput” o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214799908700>



FIM DO DOCUMENTO